



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720822/2013-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.255 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ADALBERTO JOSE GAZIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. SC COSIT Nº 207/2018. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

O pagamento realizado a título de instrumentação cirúrgica somente poderá ser deduzido na base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente à profissional, por inexistência de previsão legal.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/36):

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 06/11, em razão de apuração de dedução indevida de despesa com instrução e de despesas médicas no exercício de 2012, ano-calendário 2011.

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 09/04/2013 (fl. 31) e, em 25/04/2013, apresentou a impugnação de fls. 02/04, alegando, em síntese, que faz jus à dedução de despesa com a médica Cleide Orsida Rodrigues, conforme comprova documento de reembolso emitido pelo plano de saúde. **Com relação à despesa com instrução, concordou expressamente com a exigência.**

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis na declaração de rendimentos encontram-se expressa e exhaustivamente previstas na legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 19/11/2014 (fls. 42), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 19/12/2014, recurso voluntário (fls. 45/49), alegando, em apertada síntese, que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar a prestação dos serviços e o efetivo pagamento das despesas realizadas com instrumentação cirúrgica, cujos valores foram parcialmente reembolsados pelo plano de saúde, ao teor dos documentos e relatório médico apresentados. Alega ainda que o Fisco aplicou penalidade pecuniária excessiva sobre as diferenças apuradas, o que configura atentado ao princípio da legalidade e vedação ao confisco. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/63.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.255 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.720822/2013-63

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas diretamente à instrumentadora cirúrgica Cleide Orsida Rodrigues, no valor de R\$ 16.940,88, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Pois bem. Em que as alegações recursas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 34/36 e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 6/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória acerca da possibilidade de dedução das despesas pagas com diretamente à profissional instrumentadora cirúrgica – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 35/36), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Inicialmente, destaque-se que **impugnação é parcial**, tendo em vista que o impugnante concordou expressamente com a infração de dedução indevida de despesa com instrução. Assim, o lançamento relativo a essa matéria torna-se definitivamente constituído na esfera administrativa.

A lide restringe-se, portanto, **à dedução indevida de despesa médica no valor de R\$16.940,88** informada na DIRPF/2012 pelo contribuinte junto à prestadora Cleide Orsida Rodrigues. De acordo com a descrição dos fatos da notificação de lançamento, o motivo da glosa foi por **se tratar de despesa com instrumentadora cirúrgica, indedutível da base de cálculo do imposto, já que não constava da nota fiscal hospitalar.**

A Lei nº 9.250, de 1995, prevê, no art. 8º, inciso II, as deduções permitidas na apuração da base de cálculo do imposto, entre as quais figuram as despesas médicas. O § 2º, inciso II, desse mesmo artigo, dispõe que as despesas dedutíveis são aquelas relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

(...)

Apesar de o impugnante haver qualificado a Sra Cleide Rodrigues como médica, não há qualquer documento nos autos hábil a comprovar essa alegação. O motivo da glosa foi pelo fato de se tratar **de despesa com instrumentadora cirúrgica, conforme a própria profissional se qualificou ao emitir o recibo de fl. 14**. Além disso, em consulta ao sítio do Conselho de Medicina na Internet, não foi encontrado número de registro de médica para a Sra Cleide e em consulta aos sistemas internos deste Órgão, verificou-se que esta senhora não se qualifica como médica em sua declaração de rendimentos.

Assim, como o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento hábil a comprovar que a qualificação profissional da Sra Cleide Rodrigues se enquadraria em uma das hipóteses exaustivamente previstas na legislação tributária, conforme alegado na impugnação, **conclui-se que a despesa pleiteada é indedutível da base de cálculo do imposto de renda, devendo, pois, permanecer a glosa efetuada pela Fiscalização**.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, considerando que a despesa declarada refere-se a pagamentos realizados **diretamente** à instrumentadora cirúrgica Cleide Orsida Rodrigues, cuja despesa total, de fato, não pode ser acatada por ausência de previsão legal a autorizar a respectiva dedução na forma como realizada – diga-se de passagem, ancorado na Solução de Consulta COSIT nº 207 de 16/11/2018, tal dedução somente será permitida se a referida despesa integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar – correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Quanto a suposta natureza confiscatória dos encargos legais aplicados, inclusive atentando contra o princípio constitucional da legalidade conforme aventado, nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale relembrar que, enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

